



## **RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

**Processo Licitatório n.º 269/2025**

**Pregão Eletrônico RP n.º 80/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem esportiva para atuar nos campeonatos promovidos pelo setor de esportes do município de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do Objeto no Edital e seus Anexos.

A empresa **MAURO SÉRGIO CARVALHO SALOMÃO - ME**, inscrita no CNPJ 14.203.316/0001-95, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 14.203.316/0001-95, sediada na rua Humberto Montezori, 134, sala 01, Parque Santo Antônio, município de São Manuel, SP, CEP: 18.658-182 apresenta tempestivamente peça de interposição de recurso em face da empresa **NOVA FIT ACADEMIA LTDA**, CNPJ 35.845.774/0001-06, no âmbito do Processo Licitatório n.º 269/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem esportiva nos campeonatos promovidos pelo setor de esportes do Município de Paraisópolis/MG. A recorrente alega falta de apresentação de notas fiscais ou cópias de contratos relativos aos atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida.

### **Análise da Interposição de Recursos**

A insurgência fundamenta-se na ausência de comprovação acessória para os atestados de capacidade técnica apresentados pela NOVA FIT ACADEMIA LTDA. A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, regula a qualificação técnico-operacional, limitando a comprovação a atestados de serviços similares emitidos por entes públicos ou privados, referentes a parcelas de maior relevância técnica ou valor igual ou superior a 4% do total estimado, vedando exigências excessivas ou desproporcionais. A jurisprudência do TCU e do TCE-MG corrobora essa restrição, considerando *ilegal a exigência prévia de notas fiscais ou contratos como condição de habilitação*, reservando tais documentos a diligências pontuais para sanar dúvidas sobre veracidade, sem ônus inicial que restrinja a competitividade.

### **Preliminares**

A interposição de recursos revela-se tempestiva, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A recorrida abriu mão de contrarrazões, configurando preclusão lógica e perda do direito de permanecer no certame, o que reforça a análise meritória da peça.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

A Lei Federal nº 14.133/2021 não autoriza expressamente a exigência de notas fiscais em edital para atestar a veracidade de atestados de capacidade técnica, pois restringe os documentos comprobatórios a balizas específicas, priorizando a isonomia e a objetividade. O artigo 67 regula a qualificação técnico-operacional, limitando-a a requisitos como registro profissional, atestados de serviços similares e indicação de equipe técnica. Tribunais de Contas, incluindo o TCU, entendem que tais exigências adicionais podem configurar restrição indevida à competitividade, salvo em diligências pontuais para sanar falhas formais. Neste mesmo diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) alinha-se à jurisprudência do TCU ao vedar a exigência prévia de notas fiscais em editais como condição de habilitação para comprovar a veracidade de atestados de capacidade técnica, reservando-as para diligências em casos de dúvida específica. Essa posição reforça a interpretação restritiva do art. 67 da Lei 14.133/2021, priorizando a competitividade e a isonomia.

<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3465678>

### **Previsões da Lei 14.133/2021**

A norma estabelece no art. 67, inciso II, que a comprovação de aptidão técnica se dá por atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, restritos às parcelas de maior relevância ou valor igual ou superior a 4% do total estimado. O § 1º reforça essa limitação, vedando exigências excessivas que não se enquadrem nesses critérios, enquanto o § 3º permite outros instrumentos equivalentes, mas sem menção a notas fiscais como prova de veracidade. Essa estrutura visa evitar ônus desproporcionais, alinhando-se aos princípios da seleção objetiva e da publicidade.

O TCE-MG entende que notas fiscais não compõem o rol taxativo de documentos para qualificação técnico-operacional, podendo restringir indevidamente o certame ao impor ônus acessório desproporcional. Decisões como as do processo 1156628 destacam que tais exigências editoriais violam princípios da economicidade e da seleção objetiva, bastando atestados idôneos emitidos por entes públicos ou privados. A corte rejeita comprovações quantitativas excessivas, como notas fiscais mínimas, por ausência de previsão legal e risco de exclusão arbitrária de licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012152 – Denúncia

Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 11



Processo: 1012152  
Natureza: DENÚNCIA  
Denunciante: Alvinar & Filho Locação de Veículos Eireli - ME  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corinto  
Responsáveis: Sócrates de Lima Filho, Prefeito, Gisele Cristina de Souza, Pregoeira  
Procuradora: Alice Izzabela Soares Vianna, OAB/MG 100.741  
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES COLETORES DE LIXO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA PRÉVIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO A SER UTILIZADO E DA CARTEIRA DO MOTORISTA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL. MOTORISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL N. 12.527/2011. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nas licitações na modalidade Pregão, a divulgação do orçamento estimado da contratação como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.
2. É irregular a falta de publicação do processo licitatório integral, no sítio eletrônico oficial do Município, em violação à Lei Federal n. 12.527/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) declarar a extinção dos autos com análise de mérito e parcialmente procedente a Denúncia n. 1012152, devido às irregularidades:
  1. Exigência prévia do documento do veículo a ser utilizado e da carteira do motorista;
  2. Exigência injustificada de atestados de qualificação técnica acompanhados de nota fiscal e comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante;
  3. Exigência de alvará de localização e funcionamento;
  4. Exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica; e



## Exigência de Notas Fiscais

Notas fiscais não integram o rol taxativo do art. 67 como meio direto de validar atestados, podendo ser solicitadas apenas em fase de diligência (art. 64, § 1º) para esclarecer inconsistências já identificadas, sem alterar a substância da habilitação. Exigir tais documentos previamente no edital pode ser interpretado como ampliação indevida dos requisitos, ferindo o art. 5º, que impõe vinculação estrita ao edital e proíbe exigências desnecessárias. A jurisprudência reforça que provas acessórias, como notas fiscais, servem para confirmar execução real, mas não substituem atestados idôneos.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1040671 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 15

**Processo:** 1040671  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Uberlândia  
**Responsáveis:** Norberto Carlos Nunes de Paula, Célia Maria do Nascimento Tavares  
**Procuradores:** Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Flavio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317; Raula Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

#### SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO, REFORMA E ALTERAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. RELEVÂNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SERVIÇO COMO REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM REGISTRO NO CREA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É lícita a exigência de capacitação técnico-operacional do licitante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, apresenta certo nível de discricionariedade da Administração Pública, devendo ser demonstrada a sua razoabilidade no caso concreto.
3. É facultado à Administração Pública exigir documentos aptos a comprovar a qualificação técnica da licitante, tais como atestado de prestação de serviços emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a participante executou serviços similares ao do certame, com o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas.
4. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento oficial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea apto a demonstrar a capacidade técnica do profissional, enquanto pessoa física, e não da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.
5. A redação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma clara e objetiva, de modo a evitar interpretações dúbias, erros e contradições.
6. Não há que se falar em dano ao erário quando demonstrado que o valor proposto por empresa regularmente habilitada foi inferior ao valor estimado pela Administração para a contratação e que não foi comprovada irregularidade na desclassificação de outra empresa.



## **Entendimentos dos Tribunais de Contas**

O TCU, em acórdãos sobre habilitação técnica, admite diligências para complementação de atestados, incluindo notas fiscais em casos de dúvida sobre execução, desde que preservada a isonomia e limitadas a fatos preexistentes à abertura dos envelopes. Tribunais regionais, como TCE-SP e TCE-BA, comentam o art. 67 destacando a restrição a percentuais de valor e relevância, vedando exigências que elevem barreiras à participação de microempresas ou criem critérios subjetivos. Decisões enfatizam a prevalência do julgamento de propostas sobre formalismos excessivos, autorizando saneamento de documentos apenas para atestar condições essenciais, sem inclusão prévia de notas fiscais como obrigatório

## **Admissibilidade em Diligências**

Notas fiscais admitem-se apenas em fase de diligência para sanar inconsistências formais em atestados já apresentados, limitadas a fatos preexistentes à abertura dos envelopes. O TCE-MG enfatiza a proporcionalidade, permitindo essa complementação sem alterar requisitos substanciais, conforme Informativos de Jurisprudência n. 320 e n. 315. Essa abordagem previne formalismos burocráticos, alinhando-se à prevalência da proposta sobre documentos periféricos.

## **Implicações sob a Lei 14.133/2021**

Sob a Nova Lei de Licitações, o TCE-MG reforça limites do art. 67, inciso II, vedando exigências que elevem barreiras à participação, especialmente para microempresas. Denúncias analisadas resultam em medidas cautelares contra editais com tais cláusulas, promovendo julgamentos objetivos e ágeis. Essa orientação prática impõe aos gestores redação editalícia precisa, focada em relevância e valor mínimo (4% do estimado), sem provas acessórias obrigatórias.

## **Mérito**

Os atestados de capacidade técnica da recorrida atendem formalmente ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bastando sua idoneidade para demonstrar aptidão, sem obrigatoriedade de notas fiscais ou contratos em fase de habilitação. Contudo, apesar da diligência prévia promovida pela Administração para apurar eventuais inconsistências configura o atendimento aos princípios da publicidade e da isonomia, justificando o reconhecimento parcial da interposição de recurso. A prevalência da proposta sobre formalismos periféricos não exime a Administração de zelar pela transparência, especialmente em objeto especializado como arbitragem esportiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Decisão da Autoridade Competente

À vista do exposto, a Autoridade Competente **DECIDE:**

1. Reconhecer o recebimento da impugnação apresentada por **MAURO SÉRGIO CARVALHO SALOMÃO - ME;**
2. Deferir parcialmente o pedido, para determinar a inabilitação da empresa **NOVA FIT ACADEMIA LTDA** por preclusão do direito de contrarrazoar e falha na comprovação integral sob a ótica da diligência cabível;
3. **Convocar o segundo colocado no item 02 para assunção da ordem de apresentação de proposta;**
4. Encaminhar cópia desta decisão aos licitantes e dar prosseguimento ao certame.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 12 de janeiro de 2026.

**EVERTON DE ASSIS FERREIRA**

Prefeito Municipal